



Conselho Municipal do Idoso de Santos

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS

1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 063 / 2023– CMI

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE
SANTOS – FMI/SANTOS, CRIADO
PELA LEI MUNICIPAL Nº 2936/13,
DENTRO DAS PRIORIDADES DA
POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA
IDOSA DE SANTOS.**

O Conselho Municipal do Idoso – CMI/Santos, criado pela Lei Municipal nº 791/91, atualmente, disciplinado pela Lei Municipal nº 2.498/07, alterada pelas Leis Municipais nº. 2.584/08 e nº 2.692/10, é órgão deliberativo, consultivo, normativo, controlador, formulador e fiscalizador das políticas públicas dirigidas à Pessoa Idosa no Município, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que:

a) Os princípios da descentralização e municipalização do atendimento à pessoa idosa dispostos na Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 8.842/94 – Política Nacional da Pessoa Idosa, regulamentada pelos Decretos Federais nº. 1.948/96 e nº 6.800/09, Lei Federal nº 10.741/03– Estatuto do Idoso, Lei Federal nº.



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

12.213/10 – Institui o Fundo Nacional do Idosos, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Federal 13019/14, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), Lei Estadual nº 12.548/07- Política Estadual da Pessoa Idosa e a Lei Municipal nº 1.921/00 - Lei Orgânica do Município de Santos;

b) As propostas da VIII Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2011; Conferência Municipal Avaliativa dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2013; IX Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2015; X Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Santos, realizada em 2019;

c) O Conselho Municipal do Idoso, na qualidade de conselho de política pública, criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas (art. 2º, inciso IX da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO INICIAL E GERAL



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a destinação; os agentes de promotores de direitos; a seleção de propostas de execução de ações e projetos; instrumentos e execução de ajuste com repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal do Idoso.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Da destinação

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em ações, projetos ou serviços de organizações governamentais e não governamentais, desde que atendam os preceitos do Estatuto da Pessoa Idosa, e estejam em conformidade com as leis, decretos e resoluções normativas que regem a política para a pessoa idosa.

Seção II

Dos conteúdos prioritários dos eixos de destinação



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Art. 3º Definem-se como prioridades para destinação de recursos financeiros os eixos abaixo descritos, de forma a atender as principais necessidades observadas no processo de consolidação dos direitos da pessoa idosa no município de Santos:

I - Direitos fundamentais na construção e efetivação das Políticas Públicas (Saúde; Assistência Social; Previdência; Moradia; Transporte; Cultura; Esporte; Lazer e Inclusão Produtiva):

- a) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa;
- b) Formação dos profissionais do município ligados aos serviços de cuidados e proteção;
- c) Ações de proteção à pessoa idosa que deverão ser atendidos preferencialmente em seus lares;
- d) Formação de grupos de promoção e prevenção, escuta e socialização em integração com a área da saúde e assistência social;
- e) Ações de lazer, esporte e atividades físicas que priorizem a pessoa idosa em situação de risco pessoal e social e proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na sociedade;
- f) Campanhas informativas sobre direitos e serviços prestados no município;



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

g) Incentivo a participação da pessoa idosa em movimentos culturais, esportivos e de lazer que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na sociedade;

h) Fortalecer os vínculos comunitários e familiares de pessoas idosas;

i) Ações de apoio a inclusão produtiva, economia criativa e educação financeira.

II - Educação: assegurando direitos e emancipação humana:

a) Ações educativas intergeracionais;

b) Acesso da pessoa idosa às diferentes formas de saber;

III - Enfrentamento da violação dos Direitos da Pessoa Idosa:

a) Campanhas de prevenção e incentivo a denúncia de violência contra a pessoa idosa;

b) Atendimento a pessoas idosas vítimas de violências;

c) Construir respostas intersetoriais que proponham soluções interdisciplinares ao enfrentamento das violências contra a pessoa idosa e implantação do



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Programa Municipal de
Enfrentamento à Violência contra à Pessoa Idosa;

d) Investimento em pesquisas e
diagnóstico da situação da pessoa idosa;

IV - Os Conselhos de Direitos: seu
papel na efetivação do controle social na geração e implementação
das políticas públicas:

a) Capacitação permanente dos
Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa e da equipe técnica e
administrativa do Conselho Municipal do Idoso de Santos;

b) Campanhas informativas
sobre o papel do Conselho Municipal do Idoso, incentivo a
participação popular nos espaços deliberativos de políticas públicas e
leis, bem como para divulgação do Fundo Municipal do Idoso;

c) Efetivar a divulgação do
Estatuto da Pessoa Idosa como instrumento normativo de direitos.

Seção III

Das vedações à destinação

Art. 4º São vedadas as seguintes
destinações aos recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - pessoal permanente da entidade
parceira;



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

II - investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção ou aluguel de imóveis públicos ou privados;

III - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas decorrentes de pagamento ou recolhimento fora do prazo;

IV - festividades, comemorações, lanches e coquetéis;

V - gastos exclusivamente de responsabilidade da parceira;

VI – alimentação;

VII - transferências de recursos para clubes de servir, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de termos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica;



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

IX - pagamento de diárias e passagens a servidores públicos da ativa por intermédio de termos, acordos, ajustes ou outros instrumentos firmados com entidade de direito privado com órgãos ou entidades de direito público, exceto em eventos de interesse do Conselho Municipal do Idoso e previamente aprovado em Assembleia;

X - remuneração, por serviços prestados, aos dirigentes ou servidores/empregados da Entidade Parceira;

XI - estagiários, se constatada a contratação como mão-de-obra indireta que não guarde estrita vinculação com o projeto;

XII - bolsas de qualquer natureza visando o custeio de mestrado, doutorado ou equivalentes;

XIII - obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade de contratantes de serviços de terceiros;

XIV - capacitação dos empregados/servidores da própria Organização Parceira, salvo aquela diretamente ligada a execução do objeto da parceria.

XV – bens ou serviços que sejam ofertados, direta ou indiretamente, pela administração pública; já custeado, ordinariamente, pelo Orçamento ou sejam de sua responsabilidade legal institucional;



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

XVI - outras despesas não autorizadas por legislação vigentes.

§ 1º A vedação do inciso VI não se aplica quando se tratar de evento específico de qualquer natureza com as pessoas idosas.

§ 2º No caso de atendimento direto a pessoa idosa, o repasse de recursos financeiros somente poderá selecionado caso a entidade proponente seja sediada ou tenha unidade física no município de Santos.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE PROMOÇÃO DE DIREITOS

Art. 5º São considerados agentes de promoção de direitos da pessoa idosa:

I – Poder Público:

a) Administração Pública Municipal Direta com sua estrutura organizacional;

b) Administração Pública Municipal Indireta constituída por autarquias e fundações;

II – Sociedade Civil:

a) Organizações Sociais;

b) Organização da sociedade civil de interesse público;



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

c) Organização da Sociedade Civil;

d) Entidades mantenedoras de universidades, centros universitários e faculdades.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no inciso II para serem consideradas agentes de promoção de direitos da pessoa idosa, deverão estar constituídas conforme o seu respectivo marco legal e:

I - apresentarem em seu estatuto social a finalidade do atendimento, atenção e garantia de direitos da pessoa idosa;

II - o público-alvo do projeto seja a pessoa idosa ou a rede de apoio, tanto pessoal como os serviços prestados pela Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES, PROJETOS E PROGRAMAS

Seção I

Do fluxo procedimental de seleção de propostas



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Art. 6º O fluxo procedimental de seleção de propostas será:

I – para as do Poder Público, pelo processo administrativo comum e pelas demais normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Idoso, mas sempre iniciado por carta-convite publicada no Diário Oficial do Município, com elementos a verossimilhança de um Edital de Chamamento;

II – para as da sociedade Civil; pelo procedimento ditado pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto Municipal nº 7.585, de 10 de novembro de 2016.

Art. 7º Qualquer edital de chamamento público ou carta-convite deverá ser publicado com aprovação, por resolução, do plenário do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Com a autorização por simples deliberação do Plenário do Conselho, a diretoria executiva poderá iniciar e impulsionar processo administrativo para materialização de minuta de carta-convite ou edital e todas as providências de natureza financeira e jurídica.

Art. 8º O montante de recursos financeiros disponíveis aos projetos da Administração Pública não



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

poderá ultrapassar o valor referente a metade destinada, por ano civil, às organizações da sociedade civil.

Art. 9º O término do fluxo de seleção frutífero de propostas não obriga o Conselho Municipal do Idoso a efetivar ao Poder Público ou a celebrar parceria com entidade da sociedade civil, a transferência de recursos financeiros com quaisquer dos proponentes, gerando a estes apenas mera expectativa de direito.

Art. 10 O repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso para ações e projetos, terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 2 (dois) iguais períodos sucessivos.

§ 1º As ações e projetos serão analisados intrinsecamente, não se confundindo com a entidade executora ou o plano de trabalho.

§ 2º A prorrogação dependerá de aprovação prévia do plenário do Conselho Municipal do Idoso.

Seção II

Do regime aplicável da seleção de propostas oriundos do Poder Público



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Art. 11 A seleção de propostas de ações e projetos a serem custeados com repasse financeiro do Fundo Municipal do Idoso oriundo do Poder Público, respeitará, com as adaptações necessárias, os artigos 2º a 6º, 10 a 15; 22; 45; 48 a 50 e 58 a 72 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e disposições correlatas do Decreto Municipal nº 7.585, de 10 de novembro de 2016; Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais atos normativos atinentes a administração financeira do Poder Público.

Art. 12. Na resolução de aprovação de que trará o artigo 7º desta normativa, o Conselho Municipal do Idoso constituirá a comissão de seleção.

Seção III

Do regime aplicável da seleção de propostas oriundos da Sociedade Civil

Art. 13 A seleção de propostas de ações e projetos a serem custeados com repasse financeiro do Fundo Municipal do Idoso respeitará os preceitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; Decreto Municipal nº 7.585, de 10 de novembro de 2016; Instruções Normativas do Tribunal de Contas do



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Estado de São Paulo e demais atos normativos atinentes a administração financeira do Poder Público.

Art. 14. Ao término do fluxo de seleção frutífera caberá ao Conselho Municipal do Idoso e após análise da correção do trâmite editalício, nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.019, mediante resolução, apresentar as propostas vencedoras para celebração do termo competente à Administração Pública.

Art. 15. Na resolução de aprovação de que trará o artigo 7º desta normativa, o Conselho Municipal do Idoso constituirá comissão de seleção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para posterior baixa de portaria pelo Secretário Municipal, conforme “caput” do artigo 13 do Decreto Municipal nº 7.585, de 10 de novembro de 2016.

§ 1º. Em atenção ao disposto no inciso X do artigo 2º e no parágrafo 2º do artigo 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a comissão de seleção:

I – deverá ter a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

II – não ter pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 2º. A constatação da hipótese do inciso II do parágrafo anterior, importará na sua substituição imediata do membro da comissão e, se for o caso, reconhecimento de nulidade de ato por ele praticado.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE AÇÕES E PROJETOS

Art. 16 O monitoramento e avaliação da execução de Plano de Trabalho com destinação de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso serão desenvolvidas pelo Plenário do Conselho Municipal do Idoso, auxiliado por comissões específicas a serem criadas, previamente, por Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Conselho Municipal do Idoso de Santos

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS

1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO

Art. 17 Caberá a diretoria executiva:

I - propugnar, nas instâncias competentes e com recursos orçamentários próprios, instituir programa de capacitação voltado a membros do Conselho Municipal do Idoso (art. 7º, inciso III da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014);

II - por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, solicitar providências junto a Administração Pública, para devolução ao Fundo Municipal do Idoso:

a) dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas;

b) bens remanescentes.

Parágrafo único. O prazo para a devolução será improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Art. 18 A diretoria executiva deverá propugnar contra:

I - a qualquer tratativa de emenda parlamentar ou doação ao Fundo Municipal do Idoso que tenha



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ÓRGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

destinação de repasse financeiro a determinada entidade, projeto ou Plano de Trabalho;

II - a dispensa e a inexigibilidade do edital do chamamento, com repasse financeiro do Fundo Municipal do Idoso, sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso;

III – instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, com previsão de repasse financeiro do Fundo Municipal do Idoso, sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 19 A diretoria executiva deverá apresentar até 60 (sessenta) dias após a publicação desta resolução, minuta de resolução sobre os bens remanescentes ao Plenário do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 20 Os casos omissos e as situações não previstas na presente Resolução Normativa serão dirimidos pelo plenário do Conselho Municipal do Idoso em resolução.

Art. 21 Revogada a Resolução Normativa nº 54/2016, bem como as demais disposições em contrário.



Conselho Municipal do Idoso de Santos

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 791/91, REFORMULADA PELAS LEIS
MUNICIPAIS**

**1615/97, 2.498/07, 2.584/08 E 2.692/10
ORGÃO DE DEFESA DO IDOSO**

Art. 22 - Esta Resolução Normativa foi aprovada em Assembleia Geral Ordinária, do dia 13 de junho de 2023, entrando em vigor na data de sua publicação.

Santos, 15 de junho de 2023.

Paulo Henrique Montenegro Lopes Ferreira
Presidente do CMI